



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 761/2024

Sessão do dia 31 de outubro de 2024 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 1244/2024 - MEDIDA INOMINADA - Relator(a) Designado(a): MIGUEL ANGELO RASBOLD

Jogo: OESTE BRASIL x TOLEDO - TERCEIRONA 2024 Data: 13/10/2024 Horário: 15:30

Procurador(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

DECISÃO LIMINAR: 7. Deste modo, à luz do que prevê o art. 119 do CBJD, conhecendo do pedido inicial, DEFIRO parcialmente o PEDIDO DE LIMINAR para determinar, inalterada a parte e até o julgamento de mérito, que a partir da próxima rodada e pelos próximos 30 (trinta) dias: a) os jogos do Campeonato da Terceira Divisão, em que o Clube OESTE BRASIL, for a EPD mandante, sejam realizados com portões fechados não se permitindo a presença de sua torcida num raio de, pelo menos, 02 Km (dois quilômetros) do estádio; b) os jogos em que o Clube OESTE BRASIL seja visitante deverão ser realizados com a presença unicamente da torcida da equipe mandante; c) ficam suspensos, preventivamente, o Senhor AGENOR PICCININ, indicado como Auxiliar Técnico do Clube OESTE BRASIL e os atletas CAIO HENRIQUE SANTOS ROCHA e RONILDO SANTOS DE SOUSA, vinculados ao Clube OESTE BRASIL

Autos nº 836/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO LOPES SALOMÃO

Jogo: GENTE DA GENTE x COMBATE BARREIRINHA FC - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A ADULTO Data: 29/06/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: VILMAR VIEIRA GOMES (ATLETA) Defensor(a): WILLIAM TOHORU HOSAKA

Fundamento Legal: 258, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DO CBJD

BID 323.998, atleta nº 02 da equipe do GENTE DA GENTE, expulso por dupla advertência aos 25' (vinte e cinco minutos) do segundo tempo, por protestar contra as decisões da arbitragem de maneira acintosa e desrespeitosa por palavra e gestos. Porém, descontente com a decisão da arbitragem, continuou as reclamações, precisando ser contido por seus companheiros. Assim relatou o árbitro da partida: "2 CA -. Após apresentação do primeiro cartão amarelo, o mesmo continua a reclamar e gesticular de forma acintosa contra decisões da arbitragem. Informo que após apresentar o 2 CA e subsequente o CV, o mesmo veio em minha direção com dedo em riste e continuou protestando contra arbitragem , teve que ser contido por atletas da sua equipe. O mesmo saiu de campo sem mais problemas." (grifo próprio) o que configura uma atitude contrária à disciplina e ética desportiva.

Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com 1 (uma) partida de suspensão por infração ao art. 258 do CBJD.

RECORRENTE: RICARDO ADRIANO SENEM (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A E 257 AMBOS DO CBJD.

BID 294.673, atleta nº 01 da equipe do GENTE DA GENTE, expulso de forma direta aos 48' (quarenta e oito minutos) do segundo tempo do jogo, após a marcação de uma falta a favor da equipe mandante, participou de um tumulto entre os jogadores e agrediu seu adversário com a parte inferior da chuteira nas costas. Assim relatou o árbitro: "DIRETO -. Por golpear com a parte inferior da chuteira as costas de um atleta da equipe visitante. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivo de falta de segurança"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

(grifo próprio). Sendo assim, entendemos que o denunciado concorreu para o tumulto em campo, agredindo seu adversário. Com tal conduta, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos artigos 254-A e 257 ambos do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 257 do CBJD e por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão em concreto por infração ao art. 254-A do CBJD.

RECORRENTE: VAGNER DA SILVA (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A E 257 DO CBJD

BID 301.412, atleta nº 07 da equipe do GENTE DA GENTE, expulso de forma direta aos 48' (quarenta e oito minutos) do segundo tempo do jogo, após a marcação de uma falta a favor da equipe mandante, participou de um tumulto entre os jogadores e agrediu seu adversário com socos e chutes. Assim relatou o árbitro: "DIRETO -. Por desferir um soco e tentativa de chutes contra jogadores da equipe visitante. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivo de falta de segurança." (grifo próprio). Sendo assim, entendemos que o denunciado concorreu para o tumulto em campo, agredindo seus adversários.

Com tal conduta, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos artigos 254-A e 257 ambos do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 257 do CBJD e por maioria apenado com 3 (três) partidas de suspensão em concreto por infração ao art. 254-A do CBJD.

RECORRENTE: WAGNER ANTONIO BRISOLA (ATLETA)

Fundamento Legal: 254-A E 257 DO CBJD

BID 419.438, atleta nº 03 da equipe do GENTE DA GENTE, expulso de forma direta aos 48' (quarenta e oito minutos) do segundo tempo do jogo, após a marcação de uma falta a favor da equipe mandante, participou de um tumulto entre os jogadores e agrediu seu adversário com socos. Assim relatou o árbitro: "DIRETO -. Por dar um soco com jogo parado no atleta da equipe visitante Nathan Guilherme dos Santos. Informo que não foi possível apresentar o cartão por motivo de falta de segurança." (grifo próprio). Sendo assim, entendemos que o denunciado concorreu para o tumulto em campo, agredindo seus adversários.

Com tal conduta, o Denunciado praticou os ilícitos tipificados nos artigos 254-A e 257 ambos do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 257 do CBJD e apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto por infração ao art. 254-A do CBJD.

RECORRENTE: GRÊMIO PALMEIRINHA GENTE DA GENTE (CLUBE)

Fundamento Legal: 213 INCISO I E §3º DO ARTIGO 257, AMBOS DO CBJD

Entidade de Prática Desportiva, pois, conforme consta do relatório do Árbitro da Partida, bem como do Delegado, aos 48' (quarenta e oito) minutos do segundo tempo o jogo foi encerrado por falta de segurança diante da briga generalizada envolvendo integrantes de ambas as equipes. Assim relatou o árbitro da partida: "Após sinalização de uma falta a favor da equipe mandante aos 48 minutos do segundo tempo, houve início a um tumulto generalizado entre as duas equipes (atletas e comissões), conforme relatado as expulsões, foi possível identificar alguns jogadores e membros de comissões técnicas envolvidos, mesmo assim não senti seguro para continuar a partida e não possível identificar mais atletas; de acordo com regulamento das competições amadoras considero a partida em encerrada com base nos Art.51 (I- falta de segurança) e Art. 53."(grifo próprio) Sendo assim, entendemos que equipe denunciada deixou de tomar as providências necessárias para dar segurança para o término da partida, bem como não houve como identificar todos os atletas envolvidos no tumulto.

Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos termos do disposto nos artigos 213 inciso I e §3º do artigo 257, ambos do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) da infração ao art. 257 do CBJD e por maioria absolvido da infração ao art. 213. A pena pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias sob as penas do art. 223 do CBJD.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
PLENO

RECORRENTE: COMBATE BARREIRINHA FUTEBOL CLUBE: (CLUBE)

Fundamento Legal: §3º DO ARTIGO 257 DO CBJD.

Entidade de Prática Desportiva, pois, conforme consta do relatório do Árbitro da Partida, bem como do Delegado, aos 48' (quarenta e oito) minutos do segundo tempo o jogo foi encerrado por falta de segurança diante da briga generalizada envolvendo integrantes de ambas as equipes. Assim relatou o árbitro da partida: "Após sinalização de uma falta a favor da equipe mandante aos 48 minutos do segundo tempo, houve início a um tumulto generalizado entre as duas equipes (atletas e comissões), conforme relatado as expulsões, foi possível identificar alguns jogadores e membros de comissões técnicas envolvidos, mesmo assim não senti seguro para continuar a partida e não possível identificar mais atletas; de acordo com regulamento das competições amadoras considero a partida em encerrada com base nos Art.51 (falta de segurança) e Art. 53."(grifo próprio) Sendo assim, entendemos que a equipe denunciada seja responsabilizada, pois não houve como identificar todos os atletas envolvidos no tumulto.

Desta forma, pugna-se pela condenação da Denunciada nos termos do disposto no §3º do artigo 257 do CBJD.

Decisão Comissão: Por unanimidade aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) da infração ao art. 257 do CBJD, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos nº 808/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: YPIRANGA x IPIRANGA - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE B ADULTO Data: 29/06/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): MATHEUS RODRIGUES FERREIRA BASAGLIA

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): RAFAEL ONOFRE OLIVEIRA PAIXAO (ATLETA)

Fundamento Legal: 254

Atleta da EPD IPIRANGA, BID Nº 530.935, expulso por cartão vermelho aos 40 minutos do primeiro tempo, pois, conforme consta da Súmula da Partida, "Dar uma cotovelada atingindo o rosto de seu adversário numero 06 acertando no rosto, o fato aconteceu quando, a bola havia saído para linha lateral. o jogador após a expulsão saiu de campo normalmente."

Com tal conduta o Denunciado praticou o ilícito previsto no art. 254, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade acolhida preliminar de prescrição.

Autos nº 821/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: DESPORTIVO PARANAENSE x EC OLÍMPICO - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE C JUVENIL Data: 29/06/2024 Horário: 13:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): MATHEUS RODRIGUES FERREIRA BASAGLIA

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): HELTON DOS SANTOS PAULA JUNIOR (ATLETA)

Fundamento Legal: 254

Atleta da EPD EC OLIMPICO, BID Nº 801.156, expulso por cartão vermelho aos 37 minutos do primeiro tempo, pois, conforme consta da Súmula da Partida, "Por acertar com a mão de forma violenta o rosto do seu adversário. O atleta expulso saiu sem oferecer resistência. Seu adversário precisou de atendimento, e posteriormente continuou no jogo."

Com tal conduta o Denunciado praticou o ilícito previsto no art. 254, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade acolhida preliminar de prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

RECORRIDO(A): GUSTAVO CANDIDO DA VEIGA (ATLETA)

Fundamento Legal: 258, §2º, II

Atleta da EPD EC OLIMPICO, BID Nº 670.662, expulso por cartão vermelho aos 37 minutos do primeiro tempo, pois, conforme consta da Súmula da Partida, "Atleta expulso por dupla advertência, sendo a primeira relatado no campo das advertências e a segunda por após o término da partida, falar em minha direção as seguintes palavras "só fez merda no jogo mesmo, vai, me expulsa então". Após ser expulso o atleta continuou a sair do campo de jogo sem questionamento."

Com tal conduta o Denunciado praticou o ilícito previsto no art. 258, §2º, II, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade acolhida preliminar de prescrição.

Autos nº 826/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Jogo: CORITIBA x ATHLETICO PARANAENSE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20 Data: 29/06/2024 Horário:

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): JOAO VITOR TAVARES DA MOTA (ATLETA)

Fundamento Legal: 243-F

Atleta da EPD ATHLETICO PARANAENSE, BID Nº 694.242, expulso por cartão vermelho aos 46 minutos do segundo tempo, pois, conforme consta da Súmula da Partida, "Expulsei de forma direta o Sr Joao Vitor Tavares da Mota, nº 16, da equipe Athletico Paranaense, que estava no banco de reservas, por discordar das decisões da arbitragem, com palavras e gestos ofensivos, dando um soco no ar e dizendo as seguintes palavras:"vai tomar no cú, vocês são muito ruins ". Após o mesmo ser expulso saiu de campo dizendo: "você é muito ruim, seu lixo, filho da puta ", ofendendo assim minha honra e moral."

Com tal conduta o Denunciado praticou o ilícito previsto no art. 243- F, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria desclassificado para o art. 258 e declarada prescrição.

Autos nº 897/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): IRINEU TONINELLO

Jogo: PARANÁ CLUBE x PATRIOTAS - SEGUNDONA SANTA CRUZ 2024 Data: 14/07/2024 Horário: 11:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

RECORRENTE: PARANÁ CLUBE (CLUBE)

Fundamento Legal: 213

Equipe de Prática Desportiva, pois conforme restou evidenciado no Ofício, no Relatório e nos vídeos enviados pela BPCHOQUE, a denunciada praticou as seguintes infrações disciplinares:

1º Fato - Durante os momentos iniciais da partida (5 minutos antes de se início), foi realizada uma queima de fogos organizada pelo Paraná Clube, feita dentro do campo. Ocorre que durante essa queima de fogos, diversos dos projeteis (rojões) disparados explodiram nas arquibancadas do Estádio. Como resultados dessa falha, duas pessoas foram feridas no rosto, conforme reportado no Relatório Técnico da Operação Futebol. Ainda, além das explosões descontroladas, outro prejuízo observado, foi por conta da fumaça ter tomado conta do interior do Estádio e ter alastrada até o principal portão de acesso, o que causou dificuldade na realização dos procedimentos para a Entrada do Público, além de um potencial risco de geração de tumulto naquela entrada.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 213, §1º do CBJD.

2º Fato - Ao término da partida, nova queima de fogos foi promovida pelo Clube mandante, sendo que novamente inúmeros projéteis disparados pela baterias de fogosa de artifício explodiram nas arquibancadas do Estádio.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 213, §1º do CBJD pela 2ª vez.

Decisão - Comissão: Por maioria desclassificadas ambas as condutas para o art. 211 do CBJD e apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fato, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

PLENO

devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de Outubro de 2024.

Mauro Ribeiro Borges

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR